

“princípios gerais são fontes suplementares do Direito Internacional a serem aplicadas quando as duas outras fontes – o tratado e o costume – não puderem ser aplicadas.”³

Direito dos Costumes

a) *Direito consuetudinário e legislado.* O Direito consuetudinário é o Direito criado por costume. O costume é o curso usual ou habitual de uma ação, uma prática há muito estabelecida; nas relações internacionais, o costume é uma prática de Estados de longa data. A frequência de uma conduta, no entanto, o fato de certas ações ou abstenções terem sido repetidamente realizadas durante certo período de tempo, é apenas um dos dois elementos do fato criador de Direito chamado costume. O segundo elemento é o fato de que os indivíduos cuja conduta constitui o costume devem estar convencidos de estarem cumprindo com um dever pelas suas ações ou abstenções, o de estarem exercendo um Direito. Devem acreditar estar aplicando uma norma, mas não precisam saber que estão aplicando uma norma jurídica. Devem perceber sua conduta como obrigatória ou como de direito. Se a conduta dos Estados não estiver acompanhada pela opinião de que esta seja obrigatória ou de direito, está estabelecido um chamado “uso”, porém não um costume que crie Direito.

A base do Direito consuetudinário é o princípio geral de que deveríamos manter uma conduta da forma como nossos pares costumam tê-la e por certo período de tempo costumavam manter. Se esse princípio assumir o caráter de norma, o costume vem a ser um fato criador de Direito. É o caso das relações entre Estados. Neste caso, costume, isto é, uma prática de longa data entre Estados, cria

³ Cf. *infra*, p. 482.

Direito. O costume cria Direito, tal qual a legislação o faz. Há duas diferenças entre a legislação e o costume: 1. A legislação é criação de Direito consciente e deliberada – pessoas que legislam sabem que estão fazendo Direito e pretendem fazer Direito com sua atividade; o costume é criação inconsciente e não intencional do Direito. Ao estabelecer um costume as pessoas não sabem necessariamente que com sua conduta estão criando uma norma jurídica, nem pretendem especificamente criar Direito. A norma jurídica é o efeito e não o propósito de sua atividade. 2. A legislação é criadora de Direito por meio de órgão especial, instituído para essa finalidade, de acordo com o princípio da divisão de trabalho, com esse órgão mostrando-se diferente e mais ou menos independente dos indivíduos objetos do Direito criado pelo órgão. O costume é criador de Direito pelos próprios indivíduos objetos do Direito criado por sua conduta. Os indivíduos que criam Direito e os indivíduos objetos do Direito são ao menos parcialmente idênticos. O costume é a criação descentralizada de Direito – legislação é uma criação centralizada. O Direito criado pela legislação é comumente chamado Direito codificado.

A legislação não é o único tipo de criação – por órgãos especiais – de Direito consciente e deliberado. Outro tipo de criação consciente e deliberado de Direito pelos órgãos especiais é a geração de Direito por decisões dos tribunais. Um tratado (contrato, em Direito Nacional) é também criação consciente e deliberada de Direito; é, contudo, criação de Direito não por órgãos especiais. Os indivíduos que elaboram o tratado (ou o contrato), ou seja, as partes contratantes, são em princípio idênticos aos indivíduos sujeitos à norma criada pelo tratado (ou contrato). Nesse ponto existe certa similaridade entre o costume e o tratado; a diferença é que este é criação consciente e deliberada no tratado – e aquele é inconsciente e não intencional.

tem força obrigatória. É com respeito à natureza dessas fontes de Direito que a doutrina do Direito natural opõe-se ao positivismo jurídico, que considera o costume, a legislação e os tratados como fatos geradores do Direito.⁷

A doutrina do Direito natural se baseia na ilusão da possibilidade de obter de nossa compreensão da natureza, ou seja, de nosso conhecimento dos fatos, um conhecimento do que é certo e do que é errado. É uma falácia lógica inferir a partir daquilo que é o que deve ser. Por isso, foram deduzidos da natureza os mais contraditórios princípios como normas de "Direito natural" que, na verdade, não passam de máximas que diferem de acordo com a crença político-moral de seu autor. É natural que qualquer fato gerador de Direito seja determinado por tais máximas em sua atividade. É, pois, bem compreensível que princípios apresentados por estudiosos, tais como Grotius,⁸ Pufendorf,⁹ Vattel¹⁰ e outros, como Direito natural,

⁷ O antagonismo entre a doutrina do Direito natural e o positivismo jurídico no campo do Direito Internacional aparece em decisões de dois tribunais americanos com respeito à questão se o tráfico de escravos no mar é proibido pelo Direito Internacional geral. Uma delas é a decisão do *United States Circuit Court* no caso *United States v. The Schooner La Jeune Eugénie* (1822, 2 *Mason's Reports* 409); a outra decisão é do Supremo Tribunal dos Estados Unidos no caso *The Antelope* (1825, 10 *Wheaton* 66). No primeiro caso, o Tribunal afirmou que um caso como o tráfico de escravos, que "é desnecessário, injusto e desumano", não pode ser "endossado pelo eterno direito natural, sobre o qual se funda o direito das nações"; que "nenhuma prática pode desfazer a fundamental distinção entre o certo e errado, e que toda nação está livre para aplicar à outra o princípio correto, sempre que ambas as nações, por intermédio de atos públicos, abram mão de tal prática, admitindo sua injustiça ou crueldade." O Tribunal declarou estar obrigado "a considerar o tráfico ofensa contra o direito universal da sociedade", o que provavelmente significa o Direito natural. Em *The Antelope Case*, o Tribunal declarou que o tráfico de escravos, ainda que "contrário ao direito natural", não é ilícito no que se refere ao Direito Internacional.

⁸ Cf. supra, p. 56, 282, 287.

⁹ Samuel Pufendorf, *De jure naturae et gentium*, libri octo (1688).

¹⁰ Cf. supra, p. 67.

alegadoamente deduzido da natureza do Estado ou da comunidade internacional,¹¹ tivessem grande influência sobre a prática de Estados que desenvolveram o Direito Internacional consuetudinário.

c. *Consentimento comum como base de Direito Internacional.*
Ao responder à questão sobre o fato pelo qual normas consuetudinárias de Direito Internacional são criadas ou - o que resulta no mesmo - ao designar o fato em que se baseia o Direito Internacional geral, que é Direito consuetudinário, estudiosos modernos defendem uma perspectiva não muito diferente da doutrina de Direito natural. Sustentam que o Direito Internacional consuetudinário é criado pelo consentimento comum dos Estados; e como não há manifestação expressa desse consentimento, assumem o consentimento tácito.

(1) *Direito Consuetudinário obrigando Estados que não participaram do estabelecimento do costume gerador de Direito.* A suposição de que tal consenso tenha efetivamente sido dado por todos os Estados é ficção política exatamente da mesma natureza que a suposição da Escola Histórica alemã de que o "espírito do povo" efetivamente gera Direito, ou como a suposição da escola sociológica francesa, de que a "solidariedade social" o gera. O Direito Internacional consuetudinário poderia ser interpretado como gerado por consenso dos Estados apenas se fosse possível comprovar que o costume que evidencia a existência de uma norma de Direito Internacional é constituído pelos atos de todos os Estados que estão vinculados pela norma de Direito consuetudinário, ou que uma norma de Direito consuetudinário vincula um Estado apenas se este tiver participado com seus próprios atos no estabelecimento do costume em questão. Uma vez que o Direito

¹¹ Henry Wheaton, *Elements of International Law* (1866) (Classics of International Law No. 19 [1936]), p. 20, define Direito Internacional como "aquelas normas de conduta que a razão deduz, como consoante com justiça, da natureza da sociedade existente entre nações independentes; com tais definições e modificações que possam ser estabelecidas por consentimento geral".

b. *Costume como fato criador de Direito*. A opinião de que o costume é fato criador de Direito não é aceita genericamente. Alguns estudiosos sustentam que o costume não é capaz de criar norma jurídica; é apenas a evidência de uma norma jurídica existente. De acordo com essa teoria, o costume tem apenas caráter declaratório, mas não o caráter constituinte. Essa teoria obviamente influenciou o Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional. O artigo 38 desse Estatuto, que é idêntico ao artigo 38 do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, determina as fontes do Direito Internacional a serem aplicadas pelo tribunal: "O Tribunal [...] deve aplicar: a. convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam normas expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; b. costumes internacionais, como evidência de prática geral aceita como direito [...]".

A doutrina de que o costume não cria Direito, sendo apenas evidência da existência de uma norma jurídica, pressupõe que essa norma seja criada por outro fato que não o costume, que o verdadeiro criador do Direito encontra-se por detrás do costume, por assim dizer. Quem é, porém, esse verdadeiro criador de Direito? São fornecidas respostas distintas a essas perguntas. De acordo com a doutrina da Escola Histórica, que teve muita influência na Alemanha no século 19, o Direito Nacional é criado pelo espírito do povo (*Volksgeist*); um costume, o fato de que as pessoas costumam manter uma conduta em conformidade com certa norma, indica apenas que há efetivamente uma norma geral como produto da atividade do invisível e misterioso espírito do povo. O representante mais destacado dessa escola, F. C. von Savigny, negou insistentemente qualquer competência do Estado para criar Direito.⁴ De acordo com uma escola de jurisprudência

⁴ Friedrich Carl von Savigny. *Vom Beruf unserer Zeit für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft* (1815).

sociológica que prevalece na França, "o verdadeiro direito", o direito "objetivo" (*droit objectif*), é criado pelo fato que essa escola denomina "solidariedade social" (*solidarité sociale*). Consequentemente, como sustenta, por exemplo, Leon Duguit, típico representante dessa escola,⁵ qualquer ato ou fato que pareça criar Direito positivo, seja legislação ou costume, não é criação verdadeira de Direito, mas afirmação declaratória (*constatation*) de norma jurídica criada previamente pela solidariedade social. O Direito positivo que não esteja em conformidade com o Direito "objetivo", o produto de solidariedade social, não tem chance de vir a ser efetivo.

Nem a existência do *Volksgeist* nem a da *solidarité sociale* pode ser comprovada de forma científica. Ambos são suposições da metafísica social que tem o propósito de apresentar, como princípios objetivamente válidos, postulados político-morais que se fundam em julgamentos que têm valores subjetivos como referência. Neste sentido, a doutrina alemã do *Volksgeist* e a doutrina francesa da *solidarité sociale*, como os verdadeiros geradores de Direito, são muito similares à doutrina do Direito natural, que foi a filosofia dominante durante os séculos 17 e 18, e que ainda tem alguma influência sobre o pensamento jurídico de nossos tempos. De acordo com essa doutrina,⁶ existe por trás do Direito e acima do Direito positivo, consuetudinário ou estatutário, um Direito absoluto que pode ser deduzido da natureza – da natureza humana, da natureza da sociedade ou, mesmo, da natureza das coisas. É a natureza que, tal qual o legislador supremo, gera o verdadeiro Direito, o Direito "natural", e é deste que deriva a validade de todo Direito positivo. Por isso, o costume, a legislação, os tratados, isto é, as fontes de Direito positivo, não podem produzir Direito verdadeiro, apenas reproduzem o Direito quando seu produto

⁵ Léon Duguit. *L'État, le droit objectif et la loi positive* (1901).

⁶ Cf. *supra*, p. 200-201, 305.

Internacional geral é Direito consuetudinário e obrigatório para todos os Estados da comunidade internacional, é —conforme a teoria que defende ser o costume uma forma de consentimento tácito— necessário comprovar que todos os Estados concordaram com a criação de todas as normas de Direito Internacional geral pela sua conduta de fato, pela participação no estabelecimento do costume que evidencia o Direito. Tal comprovação não é requerida, contudo, pelo Direito Internacional, e é excluída em todas as situações em que o Direito Internacional geral é aplicado a Estados que nunca tiveram a oportunidade de participar do estabelecimento do costume gerador de Direito.

Para exemplificar, vamos supor que um Estado que não tenha acesso ao mar, e que jamais o teve, obtém, por intermédio de tratado, um território situado entre seu território e o mar. Com isto esse Estado passou a ser também um Estado marítimo (litorâneo); tem portos e navios — comerciais e de guerra — e uma bandeira marítima sob a qual essas embarcações navegam. Antes da aquisição do novo território, o Estado não teve possibilidade de participar da formulação e da aplicação das normas de Direito marítimo, ou seja, das normas de Direito Internacional consuetudinário que regulam a conduta dos Estados no mar. Não teve oportunidade de contribuir, por intermédio de suas ações, ao costume ou — de acordo com a teoria em questão — ao processo de tornar as normas referidas evidentes. Com isto fica claro que, se essas normas de Direito Internacional forem consideradas aplicáveis ao Estado em questão, as normas de Direito Internacional consuetudinário não podem ter sido criadas por todos os Estados.

Outra situação clara dos limites da teoria em discussão é o nascimento de um Estado novo. O novo Estado obviamente não teve oportunidade de participar do estabelecimento do costume pelo qual todas as normas de Direito Internacional geral foram criadas, normas que existiram muito antes de o novo Estado existir. Se o novo

Estado é considerado objeto das normas de Direito Internacional geral consuetudinário, logo desde o início de sua existência, então essas normas não podem ter sido criadas por consentimento comum de todos os Estados.

Por fim, o costume pelo qual a norma de Direito Internacional geral é criada, norma vinculadora para todos os Estados da comunidade internacional, não é necessariamente prática de todos os Estados há muito estabelecida. Prática há muito estabelecida de um grande número de Estados, incluindo aqueles que em relação a seu poder, sua cultura, etc., são de certa importância, é suficiente. Por isso, o Direito consuetudinário não pode ser interpretado como se fora criado pelo consentimento comum dos membros da comunidade internacional.

Pode-se, contudo, presumir que o Direito Internacional apenas vincule um Estado novo que não tenha participado de sua criação quando este Estado tiver reconhecido o Direito Internacional consuetudinário como obrigatório para si mesmo. O Direito Internacional requer — é verdade — que o novo Estado seja reconhecido pelos antigos Estados para ser Estado no sentido de Direito Internacional.¹² Como apontado, porém, o Direito Internacional não requer que o mesmo seja reconhecido pelo novo Estado para que o obrigue. Assim, o Direito Internacional pode ser aplicado ao novo Estado ainda que este não tenha reconhecido esse Direito como obrigatório para si. Não se baseia em norma de Direito Internacional a afirmação de que este seja apenas aplicável a um Estado quando reconhecido por esse Estado; é suposição feita com base numa perspectiva definida das relações entre o Direito Internacional e o Direito Nacional, a perspectiva de acordo com que Direito Internacional é obrigatório apenas como parte de Direito Nacional. Como veremos posteriormente, essa

¹² Cf. supra, p. 332ss.

perspectiva¹³ não é impossível. É ficção, porém, supor que o Direito Internacional seja efetivamente reconhecido por todos os Estados. O mesmo ocorre quando se supõe que o Direito Internacional obriga um Estado apenas quando este o reconhecer; quando se afirma ser insatisfatório aplicar o Direito Internacional a um Estado sem prova de tal reconhecimento e admitir que o mesmo possa impedir a aplicação do direito pelo não reconhecimento do Direito Internacional ou negando seu reconhecimento.

(2) *Direito Internacional consuetudinário como fundamento de Direito Internacional convencional.* Os tratados são uma segunda fonte de Direito Internacional. Esse método de criar Direito Internacional será analisado na seção seguinte.¹⁴ Deveria aqui ser destacado apenas que um tratado é um acordo entre dois ou mais Estados pelo qual é estabelecida a expressão de seu consentimento comum sobre um comportamento mútuo. Com esse acordo é criada uma norma que impõe obrigações e confere direitos às partes contratantes no que respeita ao comportamento mútuo sobre o qual concordam. Assim, em princípio, um tratado cria direitos apenas para as partes contratantes. Ser um tratado fato gerador de direitos, serem estabelecidos obrigações e direitos por um tratado, ou, em outros termos, ter um tratado força obrigatória, deve-se à norma de Direito Internacional consuetudinário que comumente se expressa na fórmula *pacta sunt servanda*. Essa norma é a fonte da validade dos tratados. É, por isso, a "fonte" de todo direito criado por tratados, o chamado Direito Internacional convencional, em contraposição ao Direito Internacional consuetudinário. Com respeito a sua razão de validade, o Direito

¹³ Cf. infra, p. 533ss.

¹⁴ Cf. infra, p. 393ss.

Internacional convencional é inferior ao Direito Internacional consuetudinário. Este representa patamar superior na estrutura hierárquica em comparação com o Direito Internacional.

Qual é, contudo, a razão para a validade de Direito Internacional consuetudinário? Por que tem o Direito Internacional consuetudinário força obrigatória? Essa força vinculadora de Direito Internacional consuetudinário funda-se no último recinto de uma suposição fundamental: na hipótese de que o costume internacional seja fato gerador de direitos. Essa hipótese pode ser denominada norma básica. Não é uma norma de Direito positivo; não é criada por atos de vontade humana; é pressuposta pelos juristas que interpretam juridicamente a conduta de Estados.¹⁵

(3) *A doutrina do contrato social em Direito Internacional.* Há, contudo, outra teoria, supracitada, segundo a qual Direito Internacional consuetudinário é válido por estar fundado no reconhecimento e, portanto, no consentimento dos Estados que são obrigados por suas normas. Assim, de acordo com essa doutrina, não há diferença essencial entre Direito Internacional consuetudinário e Direito Internacional convencional, ou seja, o Direito estabelecido por tratados, no que tange a seu fundamento, à razão da validade. Um tratado obriga as partes contratantes pelo consentimento dado por ambas às normas criadas por intermédio de seu acordo. A base do tratado, mais precisamente a razão de validade da norma convencional, é o consentimento comum das partes contratantes. Por que, contudo, o consentimento comum, e apenas o consentimento, obriga as partes contratantes? O princípio fundamental na base dessa teoria é o princípio da liberdade individual, que na relação entre Estados é denominado soberania. É o princípio usualmente apresentado como norma de Direito Natural,

¹⁵ Cf. infra, p. 500ss, 511-512.

de acordo com o qual um indivíduo pode ficar vinculado apenas por vontade própria, posto que é livre pela própria natureza. Por isso, é impossível obrigar um indivíduo contra sua vontade. Quando o indivíduo convive com outros, e quando se mostra necessário regular a sua conduta mútua, o único caminho para estabelecer uma ordem social é a elaboração de um contrato celebrado entre os indivíduos livres. São obrigados pelo contrato, pois este está baseado em seu consentimento comum. Essa é a doutrina do contrato social, derivada da ideia da liberdade individual. É elemento essencial da doutrina do Direito Natural e apresentada de forma clássica pelo filósofo francês Jean Jacques Rousseau.¹⁶

Essa doutrina, quando aplicada aos Estados e suas relações mútuas, se apresenta como o dogma de que o Estado, por natureza, é soberano e, conseqüentemente, é apenas obrigado por uma norma que regula sua conduta apenas quando concorda com essa norma; isto é, apenas por meio de tratado, quando a questão é a conduta mútua dos Estados.

Para compatibilizar essa doutrina com a existência do Direito Internacional consuetudinário, e para manter a ideia da soberania do Estado, é necessário supor que o Direito Internacional consuetudinário é obrigatório para os Estados apenas quando for por eles reconhecido direta ou indiretamente, ou, o que resulta no mesmo, sustentar que a força obrigatória de Direito Internacional consuetudinário se baseia no consentimento comum¹⁷ entre os membros da comunidade

¹⁶ Jean-Jacques Rousseau, *Contract social* (1762).

¹⁷ *Em Wesst Rand Central Gold Mining Co., Ltd. V. The King* (1905 *Law Reports* 2 King's Bench Division 391), o Tribunal afirmou: "Ha uma diferença essencial, quanto à certeza e determinação, entre o Direito Nacional e um sistema ou corpo de normas com respeito à conduta internacional que, na medida em que efetivamente exista (e sua existência é presumida pela expressão "Direito Internacional"), se funda no consenso de Estados civilizados, não expresso em qualquer código ou pacto, nem possuindo, no caso de litígio, qualquer intérprete autorizado ou oficial, e efetivamente

internacional ou em um tratado por ela tacitamente integrado. Assim como a doutrina do Direito Natural sustenta que o Estado, a comunidade nacional, se baseia em contrato social voluntariamente integrado pelos indivíduos que a ele pertencem, a maioria dos estudiosos do Direito Internacional sustenta que a comunidade internacional está baseada num contrato, ou seja, no consentimento comum dos Estados pertencentes a essa comunidade. De acordo com essa doutrina, a norma básica do Direito consuetudinário é idêntica à norma básica de Direito Internacional convencional; isto é, como norma de Direito Natural, o princípio *pacta sunt servanda* serve como norma básica de todo sistema jurídico que chamamos de Direito Internacional. O papel essencial dessa teoria é sustentar o princípio de que um Estado pode ser obrigado apenas por vontade própria e, assim, por intermédio de seu próprio consenso, às normas que regulam sua conduta. Nesse sentido, a teoria sustenta o dogma da soberania do Estado.

Ainda que essa teoria não seja nada mais que uma variante da velha doutrina do Direito Natural do contrato social, há muito abandonada no campo do Direito Nacional, continua sendo aplicada no campo do Direito Internacional, sendo defendida por muitos internacionalistas destacados. Sua suposição fundamental, "o consentimento comum dos Estados, os membros da comunidade internacional", corresponde exatamente à mesma ficção do contrato social da doutrina do Direito Natural; e os Estados, sujeitos a Direito Internacional, pela própria natureza já não são mais "soberanos" que os indivíduos, submetidos à ordem jurídica natural, por sua própria natureza, são "livres".

capaz de comprovação na ausência de algum acordo internacional expresso, apenas pela evidência de uso a ser obtida da ação de nações em casos similares no curso de sua história. É óbvio que, com respeito a muitas questões que possam surgir, haverá espaço para diferenças na opinião sobre como tal consenso possa ser apresentado como existente."

Alguns estudiosos que defendem a doutrina do consentimento comum dos Estados como base de Direito Internacional se aperceberam do fato de que este obriga muitos Estados que nunca consentiram expressa ou tacitamente com ele. Consequentemente, modificaram a doutrina sustentando que com "consentimento comum" expressam apenas o consentimento tácito de tal grande maioria dos membros da comunidade internacional que "aqueles que dissentem não são de qualquer importância e desaparecem da vista daquele que olha pela vontade da comunidade como entidade em contraste com a vontade de seus membros particulares".¹⁸ É interessante observar que essa é a velha distinção fictícia de Jean-Jacques Rousseau entre *volonté générale* ("vontade geral") e *volonté de tous* ("vontade de todos"), distinção feita para o efeito de interpretar uma decisão majoritária de votos como a vontade de comunidade na íntegra. Ao fazer isso, Rousseau tenta sustentar a ilusão de que o indivíduo, apesar de sujeito à "vontade geral", permanece livre ainda que tenha votado contra a maioria. Se, porém, apenas um único membro da comunidade não consentir, não há consenso; então é ficção sustentar que todos os indivíduos sejam livres. Na verdade, o membro dissidente não "desaparece". Se apenas a grande maioria de Estados consente, são fictícias a afirmação de que há consentimento comum e a suposição de que todos os Estados são soberanos.

Certamente é possível presumir que um Estado é obrigado por Direito Internacional apenas se reconhecer esse Direito como obrigatório para ele, bem como é possível supor que um indivíduo é obrigado pelo Direito Nacional apenas se reconhecê-lo como obrigatório para ele. Em outras palavras, é possível proceder da presunção de que o Estado seja soberano, ou seja, a maior autoridade lícita, bem como é

¹⁸ Oppenheim, *op. cit.* I § 11.

possível partir da presunção de que o indivíduo seja livre, podendo assim ser obrigado por vontade própria, mas dificilmente encontra-se um autor que aceite todas as consequências de tal presunção.

Direito dos Tratados

a. Observações gerais

(1) *Conceito de tratado.* Tratado é comumente definido como um acordo celebrado sob o Direito Internacional geral por dois ou mais Estados. Quando apenas dois Estados são partes contratantes, é chamado tratado bilateral; tratado multilateral, quando mais de dois Estados são partes contratantes. Um acordo é um ato de convergir, de estar em acordo – acordo de opinião ou de vontade. Um tratado é um acordo de vontades. O acordo deve ser manifestado por sinais, palavras pronunciadas ou escritas. Um tratado é um acordo manifesto da vontade de dois ou mais Estados. A "vontade" do Estado é expressa por um indivíduo que atua como órgão de Estado. A ordem jurídica nacional, bem como a internacional, agregam efeitos legais ao acordo manifesto de duas ou mais pessoas. Quando é a ordem jurídica nacional que torna este acordo efetivo, falamos de um contrato; quando é a ordem jurídica internacional, falamos de tratado.¹⁹ Às vezes um tratado é chamado acordo internacional, uma convenção, um protocolo, um ato, uma declaração, e assim por diante. O nome, contudo, não importa.²⁰

¹⁹ No caso *Serbian Loans*, o Tribunal de Justiça Internacional, 1929 (*Publications of the Permanent Court of International Justice*, Series A, Nos. 20-21, p. 41) afirmou: "Qualquer contrato que não seja contrato entre Estados em sua condição de sujeitos de Direito Internacional está baseado no Direito doméstico de algum país."

²⁰ Na jurisprudência americana é comum distinguir entre "tratados" como acordos internacionais, que conforme a Constituição devem ser concluídos pelo presidente com a assessoria e o consentimento do Senado, e os ditos "acordos executivos", que são tratados celebrados pelo presidente ou com a sua autorização sem a assessoria.